

Acórdão n. 199886

PROCESSO Nº 0006517-64.2017.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE AZEVEDO

ADVOGADO: ADEGILSON DE ARAUJO FRAZÃO (OAB/DF Nº 8.633)

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

IMPETRADO: DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INVESTIGADOR DE POLICIA CIVIL ESTADO DO PARÁ. FASE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SOCIAL. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAIS E PROCESSO CRIMINAL ARQUIVADOS. INABILITAÇÃO DO CANDIDATO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STF.**

1 - *In casu*, restou caracterizada a existência de direito líquido e certo do candidato impetrante a prosseguir no concurso público, tendo em vista a que a eliminação, na fase de Investigação Criminal e Social, decorreu da existência de inquéritos policiais e dois processos, um dos quais foi arquivado a pedido do Ministério Público e o outro termo circunstanciado onde foi realizado a transação penal, portanto sem condenação criminal, todos ocorridos há quase 8 (oito) anos, em violação ao princípio de presunção de inocência. Inclusive corrobora este entendimento a aprovação do candidato no exame psicológico, realizado com a finalidade de verificação da existência do perfil para o exercício da função policial civil.

2- Nos termos da jurisprudência dominante do STF, viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que respondeu a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado de sentença condenatória.

3 - Segurança concedida à unanimidade.

**Vistos, etc.**

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conceder a segurança ao impetrante, nos termos do Voto da digna Relatora.

Belém/PA, 18 de dezembro de 2018.

**Desembargadora Ezilda Pastana Mutran**

Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com Pedido de Liminar** interposto por **GUSTAVO HENRIQUE DE AZEVEDO**, devidamente representado por advogados habilitados nos autos, com fundamento no art. 5º, “caput”, da CF/88 e na Lei nº 12.016/09, contra provável ato da **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO e do DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL**, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

Narrou o impetrante que se inscreveu no Concurso Público, referente ao Edital nº 01/2016 – SEAD/PCPA, de 11 de julho de 2016, para o cargo de investigador de polícia civil do Estado do Pará, tendo sido aprovado nas 4 (quatro) subfases da 1º (primeira) fase do concurso. Afirmou ainda, que está na 5ª (quinta) e última subfase da 1ª (primeira) fase do certame, concernente à Investigação Criminal e Social, de caráter eliminatório, sob a responsabilidade da Polícia Civil do Pará, tendo sido convocado para entrega da documentação entre os dias 08/05/2017 a 12/05/2017.

Contudo, ressaltou que possuía receio de ser eliminado do processo seletivo, em razão de seus antecedentes criminais, pois teria respondido processo criminal, no qual obteve do Poder Judiciário do Distrito Federal a reabilitação criminal, nos autos do Processo nº 2016.01.1.111537-4, o que lhe garantiria o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação, não podendo sofrer discriminação ou constar em folhas de antecedentes ou certidões criminais, além de suspender os efeitos da condenação, assegurando ao reabilitado o direito de exercer cargos, funções ou mandato eletivo.

Requeru assim, a concessão de medida liminar, em caráter preventivo, a fim de que as Autoridades coatoras se abstivessem de eliminá-lo da quinta e última subfase da primeira fase, por ocasião da entrega da documentação para a Investigação Criminal e Social, do concurso público da Polícia Civil do Pará, para provimento do cargo de Investigador de Polícia Civil do Pará - IPC, de modo que não se aplique qualquer sanção, no que se refere ao item VI – Antecedentes, da Ficha de Informações Confidenciais (FIC), de modo que não haja

prejuízo para a sua contratação e ao exercício das atribuições do cargo, por força do concurso ora em andamento.

O pedido foi instruído com os documentos de fls. 28/221.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição. (fl. 222)

Em decisão monocrática de fls. 246/247, indeferi a inicial, nos termos do artigo 10, caput, da Lei n.º 12.016/09, por entender ausente a comprovação da ameaça efetiva e concreta de lesão ao direito líquido e certo do impetrante, no mandado de segurança preventivo.

Irresignado o impetrante interpôs agravo interno, requerendo em síntese, a reconsideração ou reforma da decisão monocrática com a concessão da liminar requerida. (fls. 269/285)

Posteriormente, o impetrante peticionou informando a consumação do ato impugnado no mandado de segurança preventivo, conforme documentos de fls. 298/307, pleiteando a concessão da liminar, *inaudita altera pars*.

Em decisão monocrática (fls. 308/309), ante a superveniência de fatos novos, pela consumação do ato coator devidamente demonstrado pelo impetrante (fls. 304), o que transmutou a proteção em andamento para fim repressivo, exerci o juízo de retratação, tornando sem efeito a decisão monocrática de fls. 246/247 e deferindo a liminar requerida para determinar as autoridades coadoras que se abstenham de eliminar o impetrante da quinta e última subfase da primeira 1ª fase do concurso público para o cargo de investigador de polícia civil do Estado do Pará, até ulterior deliberação da Seção de Direito Público.

Informações da autoridade coatora às 317/326, pleiteando a revogação do pedido liminar e, no mérito a denegação da segurança.

O Estado do Pará ratificou as informações prestada pela autoridade coatora às fls. 327/328, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público apresentou parecer da lavra da Excelentíssima Procuradora de Justiça Maria da Conceição Gomes de Souza, às fls. 330/333, opinando pela denegação da segurança.

O Estado do Pará interpôs agravo interno às fls. 334/348, pugnando pela reforma da liminar deferida.

Às fls. 366/368 e 383/385 o impetrante peticionou informando que após o deferimento da liminar o candidato foi aprovado nas demais fases do concurso, com nota 9,92, classificando-se na 83ª (octogésima terceira) colocação, tendo o resultado final sido homologado pelo Delegado Geral, pelo que requereu liminarmente, ante a urgência, que seja determinado que o Estado do Pará viabilize e garanta a nomeação e posse do impetrante no cargo de Investigador de Polícia Civil – IPC, obedecendo a ordem de classificação ora obtida.

É o relatório.

## **VOTO**

Inicialmente, ressalta-se que o Estado do Pará interpôs Agravo Interno contra a decisão desta Relatora que concedeu o pedido de liminar. Todavia, por economia e em busca da celeridade processual, estando o feito pronto para julgamento por este órgão colegiado, julgo prejudicado o agravo.

Em análise exauriente dos autos, entendo que a segurança deve ser concedida ao impetrante, pois restou caracterizado o direito líquido e certo a prosseguir no concurso público para Investigador da Polícia Civil, considerando que sua eliminação se deu com violação ao princípio da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF/88. Explico.

No Edital nº 01/2016 – SEAD/PCPA, do Concurso Público C-203, para provimento dos cargos de nível superior das carreiras de investigador, escrivão e papiloscopista da Polícia Civil verifica-se a previsão no item 4.6.1, de que a Investigação Criminal e Social possui caráter eliminatório.

Ainda, do item 4.6.3, “c”, depreende-se que o candidato que possuir conduta repreensível e idoneidade moral atacável será eliminado do certame.

Com base nesse item, a Polícia Civil do Estado do Pará competente para realização da investigação criminal e social considerou o candidato “não recomendado”, em

razão do candidato ter tido envolvimento em procedimentos policiais na Polícia Civil do Distrito Federal, conforme motivos da exclusão às fls. 304.

Contudo, em análise atenta as razões do impetrante e provas trazidas aos autos, percebe-se que a decisão de eliminação do candidato, embora este tenha figurado em inquérito policial e respondido dois processos criminais, vai de encontro com a jurisprudência pacífica das nossas Cortes Superiores.

Analisando os autos, constatei que o candidato foi aprovado nas avaliações de conhecimento, saúde, física e principalmente na avaliação psicológica, tendo a própria Instituição executora do Certame (FUNCAB) aprovado o candidato no exame psicológico que tinha por finalidade avaliar se os candidatos possuem características intelectivas, motivacionais e de personalidade compatíveis com a multiplicidade, periculosidade e sociabilidade inerente à atribuições das funções a serem desenvolvidas na Polícia Civil do Pará, além do porte e uso de arma de fogo, na forma das avaliações previstas nos itens 4.3,4.4 e 4.5, do edital do Certame. Porém, foi eliminado na Investigação Criminal e Social, última fase do concurso realizado antes da aplicação do Curso de Formação.

Nesta esteira, em que pese seja notória a relevância do requisito idoneidade moral para aqueles que venham a integrar a Polícia Civil, no entanto tal requisito não pode ferir de morte princípios constitucionais basilares do Estado Democrático de Direito.

Nessa esteira, os Tribunais Superiores, vem reconhecendo que tais regras chocam-se com o princípio estatuído na Constituição da República de 1988, da presunção ou do estado de inocência, positivado em seu art. 5º, inciso LVII e firmando o entendimento pela impossibilidade de exclusão do candidato de concurso público em fase de investigação criminal e social por responderem **a inquérito policial ou ação penal**, sendo necessário para a configuração de antecedentes o trânsito em julgado de eventual condenação, sob pena da violação a presunção de inocência. O mesmo entendimento se aplica a transação penal, uma vez que não importa em condenação do autor do fato.

Vejamos os posicionamentos:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. INTERPOSIÇÃO EM 8.10.2013. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE POLICIAL MILITAR.

EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º, LVII, DA CF/88. VIOLAÇÃO. **1. Nos termos da jurisprudência dominante nesta Corte, viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que respondeu a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado de sentença condenatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.**”

(ARE 655179 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 17-11-2016 PUBLIC 18-11-2016)

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. **Concurso público. Guarda municipal. Transação penal. Investigação social. Exclusão do certame. Princípio da presunção de inocência. Violação. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de candidato de concurso que haja sido beneficiado pela transação penal. 2. Agravo regimental não provido.**” (ARE 915004 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO ELIMINADO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO DE VIDA PREGRESSA. EXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. ACORDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(ARE 937620 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. **1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal consolidaram entendimento no sentido de que, em obediência à estrita ordem classificatória, não pode a administração deixar de nomear candidato que teve êxito em todas as fases do concurso público, por responder a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Agravo regimental improvido.**

(STJ - AgRg no RMS: 25257 PR 2007/0226633-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 02/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2015)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO TIDO POR ILEGAL OU ABUSIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. JURISPRUDÊNCIA DO STF. OFENSA INDIRETA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636/STF. **EXCLUSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE CANDIDATO BENEFICIADO PELA TRANSAÇÃO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** Processo ARE 763338 CE Órgão Julgador Segunda Turma Publicação DJe-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014 Julgamento 3 de Junho de 2014 Relator Min. TEORI ZAVASCKI)

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO**

**SOCIAL. TRANSAÇÃO PENAL PACTUADA. AUSÊNCIA DE CARATER CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE LASTREARAM A DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.10.2011.**

**A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes.** As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (Processo ARE 735972 CE Órgão Julgador Primeira Turma Publicação DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 Julgamento 20 de Agosto de 2013 Relator Min. ROSA WEBER)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO. CANDIDATO. INSTAURAÇÃO. INQUÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE. ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROTEÇÃO. PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. STF E STJ.**

**1. A mera instauração de inquérito policial ou de ação penal contra o cidadão não pode implicar, em fase de investigação social de concurso público, sua eliminação da disputa, sendo necessário para a configuração de antecedentes o trânsito em julgado de eventual condenação. Jurisprudência.**

2. A decisão monocrática que confirma essa jurisprudência para dar a preceito legal estadual interpretação a ela conforme não ofende o postulado da reserva de plenário estabelecido no art. 97 da Constituição da República tampouco ofende o teor da Súmula Vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 39.580/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

Desta feita, a tese trazida na impetração encontra amparo na jurisprudência do STJ e também a do STF, que se orientam, em remansosa maioria, pela vulneração ao princípio constitucional da presunção de inocência quando, em fase de investigação social de concurso público, houver a eliminação de candidato em decorrência da simples instauração de inquérito policial ou do curso de ação penal, sem trânsito em julgado.

No presente caso, o impetrante foi excluído do certame, pois teria sido investigado em inquéritos policiais e em dois processos criminais.

Em sua defesa comprovou o impetrante, através de certidão emitida pela Corregedoria Geral de Polícia do Distrito Federal – Seção de Registro Criminal e Certidões – SRCC, que o IP n.º 2603/2008 – 5ª DP, inexistente no banco de dados da polícia e no IP n.º 155 da 12ª DP o ora impetrante figura como vítima.

A certidão atestou ainda, que o candidato não é autor em inquéritos policiais, não possui mandado de prisão, recomendação de prisão, mandado de localização judicial, intimação policial, sentença ou alvará cadastrado em seu nome. (fls. 305)

Quanto ao IP nº 492/2011, que originou o Proc. nº 2011.01.1.174504-2 no qual respondeu pelo crime de dano ao patrimônio público (art. 163, inciso III do parágrafo único, do CP), demonstrou o impetrante que o inquérito policial foi arquivado a pedido do Ministério Público, ante inexpressividade da lesão jurídica e ausência de periculosidade social da ação, bem como, por entender que o fato não constituiu crime. (fls. 198)

Ainda, quanto ao processo nº 2010.01.1.212762-9, termo circunstanciado por crime de menor potencial ofensivo, demonstrou o impetrante que houve a transação penal. Sabe-se que a transação penal afasta a inscrição em antecedentes criminais, sendo que o indiciado não chega a ser denunciado em processo penal, possuindo, como única consequência, não poder utilizar-se novamente de tal benefício dentro do prazo de cinco anos (legislação que rege o processo nos Juizados Especiais Criminais, em especial os artigos 74, § único e 76, § 6º).

Portanto, sob o enfoque do princípio da presunção de inocência e do entendimento adotado pelas Cortes Superiores, não existem sob o impetrante nenhum processo criminal ou investigação policial, ou ainda, antecedentes criminais, que possam ser considerados para fins de sua eliminação do concurso público, como fez a banca examinadora.

Há de se considerar ainda, que os dois processos imputados ao impetrante, frise-se, um arquivado a pedido do autor da ação penal por não configurar crime e o outro por transação penal, foram praticados há quase 8 (oito) anos atrás, não havendo qualquer investigação social atualizada da vida do candidato hábil a desqualificá-lo para a função policial civil, tendo ele comprovado pelas certidões juntadas, que não responde a inquéritos ou processos criminais atuais, não possui condenações com trânsito em julgado, e tendo sido declarado apto pelo no exame psicológico, cuja finalidade é avaliar a compatibilidade do perfil do candidato com o exigido para o exercício da função policial civil.

Não se faz necessário tecer grandes discursos sobre as consequências de um processo criminal, uma condenação na vida de uma pessoa, sobre a marginalização dos egressos do sistema prisional e daqueles que pagaram sua dívida com a sociedade e estão

tentando recomeçar a vida, pois as vezes nem mesmo a absolvição lhes fazem justiça, porque a sociedade é implacável no seu julgamento, no preconceito, na discriminação.

Embora, não seja o caso dos autos, considerando que o impetrante não foi condenado em nenhum processo e não possui antecedentes criminais, mas sobre ele está pairando a mesma imputação que pairam sobre aqueles que são efetivamente condenados, o que não se pode manter.

Assim, forte no princípio da presunção de inocência, não se pode retirar de um cidadão o direito de recomeçar, dar um novo sentido, reprogramar, corrigir os erros do passado, buscando um futuro melhor, ainda mais quando não há antecedentes criminais.

Por fim, rechaço a alegação de impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário, pois ao meu ver, não se está a adentrar no mérito do ato administrativo e em substituição à banca examinadora, hipóteses em que são vedadas a intervenção do Poder Judiciário em observância a ao princípio da separação dos poderes e a reserva de administração. No presente caso, está em análise hipótese de existência de ilegalidade ou ilegitimidade do ato atacado, a violação da garantia constitucional de presunção de inocência, sendo possível o reexame de atos administrativos, extraordinariamente, o que deve ser assegurado pelo Poder Judiciário, sendo esta a função desempenhada no presente Mandado de Segurança.

Assim, impõe-se a concessão da segurança, para afastar a ilegalidade de exclusão do candidato na investigação criminal e social, considerando o impetrante apto nesta fase.

Por tais razões, **concedo a segurança**, declarando a nulidade do ato de eliminação do candidato impetrante na fase de investigação criminal e social, e ratifico a liminar deferida, nos termos da fundamentação.

É como Voto.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 22 de janeiro de 2019.

**Desembargadora Ezilda Pastana Mutran**

Relatora